PROCURADORIA LEGISLATIVA

Parecer nº 247/2025

Projeto de Lei n.º 1.961/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido de Melo.

Assunto: Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei n° 1.961/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "dispõe sobre o serviço de transporte escolar, e dá outras providências".

EMENTA: Processo Legislativo. Emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 1961/2025. Do trâmite regimental. Da legalidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o serviço de transporte escolar e dá outras providências.

Os autos encontram-se instruídos com a redação da emenda modificativa ao projeto de lei.

Eis a síntese do necessário para prosseguir. É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 16/09/2025 14:01:32 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2H7W-C031-YVSY-666H

2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 16/09/2025 14:01:32 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2H7W-C031-YVSY-666H

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DA JURIDICIDADE E DO EXAME PERANTE O REGIMENTO INTERNO.

Sobre o tema relacionado às emendas aos projetos de Lei, o Regimento Interno dispõe:

> Art. 203 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
> § 1º As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:
> (...)
> IV - emenda modificativa é a que se refere apenas à redação da ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea, ou item do projeto, sem alterar a sua substância.
> (...)

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 16/09/2025 14:01:32 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2H7W-C031-YVSY-666H

> § 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.
>
> Art. 207 Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:
> I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;
> II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Após análise dos autos, é possível concluir que houve alteração de artigos, parágrafos e alíneas que possuem pertinência temática com o texto original de autoria do Chefe do Poder Executivo, o que se coaduna com o teor de uma emenda modificativa. Por fim, não há aumento de despesa, o que se permite inferir que houve respeito ao art. 207 do Regimento Interno.

Insta salientar que as emendas devem ser discutidas pelo Plenário e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado (art. 203, §3º).

Por fim, quanto à redação final, o Regimento Interno assim dispõe:

> Art. 248 Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.
>
> Art. 249 A redação final será lida, discutida e votada em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.
> § 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.
> § 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.
> § 3º A nova redação final somente poderá ser rejeitada por dois terços dos Vereadores.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 16/09/2025 14:01:32 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2H7W-C031-YVSY-666H

> Art. 250 Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.
>
> § 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.
> § 2º Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Desse modo, em caso de aprovação da emenda modificativa pelo plenário, mostra-se necessária a observância das regras relacionadas à elaboração da redação final, conforme acima descrito pelo Regimento Interno.

5. CONCLUSÃO.

Diante do quadro jurídico vislumbrado, **OPINO** pela compatibilidade da Emenda Modificativa nº 01 ao **Projeto de Lei n° 1.961/2025** com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 16 de setembro de 2025.

ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA
PROCURADOR

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 16/09/2025 14:01:32 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2H7W-C031-YVSY-666H